



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11444.001049/2010-67  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **2402-02.938 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de julho de 2012  
**Matéria** REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE POMPÉIA - CÂMARA MUNICIPAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/03/2009

RECURSO PROTOCOLADO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário dentro do prazo legal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

## Relatório

Trata-se da NFLD lavrada em 28/07/2010, decorrente do não recolhimento dos valores referentes à contribuição a cargo da empresa (cota patronal) e da contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), no período de 01/07/2005 a 31/03/2009.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 118/138) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP julgou o lançamento procedente (fls. 139/140), entendendo que: (i) é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, como empregado, o exercente de mandato eletivo municipal que não esteja vinculado a um regime próprio de previdência social; (ii) a instância administrativa não é competente para se manifestar sobre a constitucionalidade de dispositivos legais com plena vigência; (iii) deve ser indeferido o pedido de perícia formulado que não atenda os requisitos legais e, ainda, quando desnecessários ao esclarecimento da situação; e (iv) consolida-se administrativamente a matéria não impugnada pela Recorrente.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 145/166) argumentando que: (i) somente a partir de 2007 que ficou devidamente normatizado e recomendado pelo Tribunal de Conta do Estado de São Paulo que a Recorrente procedesse com o recolhimento das contribuições previdenciárias dos vereadores; (ii) a Recorrente possui decisão judicial determinando a não-incidência das contribuições previdenciárias; (iii) a Lei nº 10.887/2004 incidiu no mesmo erro cometido pela Lei nº 9.506/1997 ao equiparar os vereadores a empregados; (iv) houve violação ao princípio da segurança jurídica; e (v) o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o vereador não é contribuinte obrigatório da Seguridade Social.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Ao analisar o recurso interposto pela Recorrente, verifica-se que o mesmo não preenche a todos os requisitos de admissibilidade.

Isto porque, a Recorrente tomou ciência da decisão de 1ª instância em **25/05/2011** (fl. 143) e protocolou o recurso voluntário apenas em **27/06/2011** (fl. 145), ou seja, após o prazo fatal, que ocorreu em 24/06/2011, conforme destacado no termo de juntada de documento de fl. 167.

Como é cediço, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 dias, contados do primeiro dia subsequente à data da ciência da decisão, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito:

*“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”*

Assim, resta evidente que a Recorrente interpôs o referido recurso depois do transcurso do prazo de 30 dias, motivo pelo qual a r. decisão recorrida se torna definitiva, nos termos do art. 42, inc. I, do Decreto nº 70.235/1972:

*“ Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; (...)”*

Diante disso, entendo que o recurso voluntário não deve ser conhecido, por não preencher a todos os requisitos de admissibilidade.

Ante todo o exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues